



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**WANDIRLEY RODRIGUES DE SOUZA FILHO**

**A GESTÃO DOS TRÂMITES RECURSAIS NA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE  
OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA-GO**

**2024**



WANDIRLEY RODRIGUES DE SOUZA FILHO

**A GESTÃO DOS TRÂMITES RECURSAIS NA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE  
OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Especialista pelo Curso Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Me. Johnathan Tarley Alga dos Reis Rodrigues.

GOIÂNIA-GO

2024

## A GESTÃO DOS TRÂMITES RECURSAIS NA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

### THE MANAGEMENT OF APPEAL PROCEDURES IN THE COMMITTEE FOR PROMOTING OFFICERS OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

Wandirley Rodrigues de Souza Filho\*

Prof. Me. Johnathan Tarley Alga dos Reis Rodrigues\*\*

**Resumo:** Este estudo se insere na linha de pesquisa “Modernização Organizacional” e objetiva de forma geral analisar a gestão dos trâmites recursais de processos administrativos na Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CPO). A condução desses trâmites frente a aplicação da legislação vigente encontra óbice por não contemplar todos os casos em que é cabível a Promoção de Oficiais da PMGO. No que aos objetivos específicos buscará: 1) Identificar a tipologia do recurso prevista na Lei de Promoção de Oficiais e os casos de promoção nela estabelecidos; 2) Observar a necessidade de alteração do texto legal para aprimorar a gestão dos julgamentos dos recursos administrativos recebidos na CPO e 3) Demonstrar a importância da alteração do prazo legal para a interposição desses recursos como ferramenta de eficiência na gestão da tramitação dos processos. A fundamentação deste estudo abrange a definição de recurso, os tipos recursais legalmente admitidos, e ao aporte teórico foram trazidos autores como Carvalho Filho (2013), Di Pietro (1995), Gil (1991, 2010), Lazzarine (2024), Medauar (2010), e outros. Na estrutura metodológica foi utilizada a abordagem qualitativa em pesquisa de cunho exploratório, com levantamento bibliográfico, análise de publicações e legislação. Os dados coletados apontam para a identificação das lacunas verificadas e revelam as situações em que há necessidade de alterações do texto legal, inclusive sobre o prazo para a interposição desses recursos. Como resultado, foi elaborada Minuta de Projeto de Lei de Promoção de Oficiais da PMGO, para otimizar a tramitação recursal desses processos.

**Palavras-chave:** Promoção de Oficiais; Processos Administrativos; Gestão de Trâmites Recursais.

**Abstract:** This study is part of the line of research “Organizational Modernization” and aims in general to analyze the management of appeal procedures for administrative processes in the Commission for the Promotion of Officers of the Military Police of the State of Goiás (CPO). Conducting these procedures in accordance with current legislation is hampered by not covering all cases in which the Promotion of PMGO Officers is applicable. In terms of specific objectives, it will seek to: 1) Identify the type of resource provided for in the Officer Promotion Law and the promotion cases established therein; 2) Observe the need to change the legal text to improve the management of judgments on administrative appeals received at the CPO and 3) Demonstrate the importance of changing the legal deadline for filing these appeals as an efficiency tool in managing the processing of processes. The basis of this study

---

\* Capitão QOPM - Polícia Militar do Estado de Goiás. Graduado em Direito pela PUC-Goiás (2008). Especialista em Ciências Penais. Pós-graduado em Polícia Judiciária Militar e em Direito Militar. Experiente na área de Defesa, com ênfase em Segurança Pública. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão e também da Academia da PMGO. Pós-Graduando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). *E-mail:* wrsf.jus@gmail.com.

\*\* Tenente-Coronel QOPM - Polícia Militar do Estado de Goiás. Graduado em Direito pela UFG-Goiás (2014). Especialista em Políticas Públicas. Mestre em Desenvolvimento Regional. Experiente na área de Segurança Cidadã, com ênfase em Políticas Públicas de prevenção à violência e criminalidade. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). *E-mail:* tarleypmgo@gmail.com.

covers the definition of appeal, the types of appeals legally admitted, and the theoretical contribution was brought by authors such as Carvalho Filho (2013), Di Pietro (1995), Gil (1991, 2010), Lazzarine (2024), Medauar (2010), and others. In the methodological structure, a qualitative approach was used in exploratory research, with bibliographical survey, analysis of publications and legislation. The data collected points to the identification of gaps found and reveals situations in which there is a need for changes to the legal text, including the deadline for filing these appeals. As a result, a Draft PMGO Officer Promotion Bill was prepared to optimize the appeals process of these processes.

**Keywords:** Promotion of Officers; Administrative procedures; Management of Appeals Procedures.

## INTRODUÇÃO

Este estudo se concentra na Área de Pesquisa “Gestão Organizacional”, se insere na linha de pesquisa “Modernização Organizacional” e evidencia a gestão de recursos em sede de processos administrativos.

A presente temática aborda os Recursos Administrativos na Lei de Promoção de Oficiais. Desta análise, sobrevém o questionamento: Como a gestão dos Recursos Administrativos na Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) pode ser mais profícua?

Indagação a qual este trabalho empreende esforços para responder mediante o estudo da gestão dos trâmites recursais dos processos recebidos na CPO e a necessidade de alteração do texto legal da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, em busca da modernização organizacional da instituição.

Serão observadas características como: a tipologia recursal prevista na Lei n.º 8.000/75; os prazos para interposição dos recursos; e a necessidade de alteração do texto legal no que concerne o conjunto de regras em fase recursal.

Assim, o estudo das características e peculiaridades presentes no sistema recursal do processo administrativo de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) se fundamenta na importância de prévia determinação legal para o aperfeiçoamento da gestão desses recursos.

Após a análise das diretrizes para interposição de recursos administrativos sob a égide da Lei n.º 8.000/75, serão apontadas as situações cuja importância da atualização legislativa faz-se mister para o aprimoramento dos julgamentos recursais nos processos administrativos de promoção de Oficiais da Polícia do Estado de Goiás.

Ante o tema proposto, verifica-se que a legislação em vigor que trata das promoções de oficiais (Lei n.º 8.000/75 e Decreto n.º 886/76) regulamenta a interposição dos recursos

administrativos somente quando se trata da composição de quadro de acesso da promoção ordinária.

Desta forma, o atual texto legal não aborda os recursos quanto às decisões proferidas pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nos casos em que se verifica a promoção por ato de bravura *post-mortem*, o ressarcimento de preterição ou outra situação.

Além do mais, confirma-se que a atual determinação legal do prazo para interposição desses recursos, que é de 120 (cento e vinte) dias. Esse prazo implica um lapso temporal extenso e acaba por representar um entrave ao fluxo da tramitação recursal em sede administrativa.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as hipóteses legais dos recursos administrativos constantes na Lei de Promoção de Oficiais e a gestão de seus trâmites na Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No que tange aos objetivos específicos este trabalho buscará: 1) Identificar a tipologia do recurso prevista na Lei de Promoção de Oficiais e os casos de promoção nela estabelecidos. 2) Observar a necessidade de alteração do texto legal para aprimorar a gestão dos julgamentos dos recursos administrativos recebidos na Comissão de Promoção de Oficiais. 3) Demonstrar a importância da alteração do prazo legal para a interposição desses recursos como ferramenta de eficiência na gestão da tramitação dos processos administrativos.

Na estrutura metodológica foi utilizada a abordagem qualitativa em pesquisa de cunho bibliográfico, com levantamento e análise de publicações e legislação ao tema correlato, que é de grande relevância e oportuniza o debate do ponto de vista legal, doutrinário e histórico, bem como enseja pontuais e necessárias mudanças no texto legislativo vigente.

Sob este aspecto, é imperiosa a definição recurso. Na definição de Nery Júnior, é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (Nery Júnior, 2004, p. 203).

Desta forma, recurso é o instrumento utilizado como o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão que se impugna, em face de razões de legalidade e de mérito.

A legislação vigente das promoções de oficiais (Lei n.º 8.000/75 e Decreto n.º 886/76), trata dos recursos administrativos quando se referem à composição de quadro de acesso da promoção ordinária, ao passo que não aborda os recursos relacionados às decisões

da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nas circunstâncias em que ocorrem: por ato de bravura; *post-mortem*; ressarcimento de preterição ou situação diversa.

Ora, é fundamental relacionar as características e também as peculiaridades pertencentes ao sistema recursal dos processos administrativos de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

Neste diapasão, para elucidar sobre a importância de alteração do texto legal quanto à tipologia recursal, seus prazos de interposição, e sua direta relação com a celeridade e o aperfeiçoamento da gestão dos julgamentos na Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), serão indicadas as circunstâncias em que estas promoções se verificam.

## 1 SISTEMA RECURSAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO

O sistema recursal no direito administrativo refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos que permitem à parte questionar e buscar a revisão de uma decisão administrativa dentro da própria administração pública, antes de recorrer ao sistema judicial. É fundamental para garantir direitos diante das decisões do poder público, permitindo uma segunda análise das questões dentro da própria estrutura administrativa (PACCE, 2015).

Não se trata de um instrumento autônomo do direito administrativo, mas sim uma ferramenta didática posto que envolve elementos comuns nos recursos administrativos e busca garantir o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. A ideia é oferecer um meio eficaz e mais rápido de resolução de litígios do que o processo judicial (PACCE, 2015).

Os recursos administrativos podem variar bastante quanto à sua forma, prazos, efeitos e procedimentos, a depender da legislação de cada país/estado e da área do direito administrativo aplicável (como tributário, ambiental, urbanístico, etc).

Alguns dos principais recursos administrativos abrangem: 1) Recurso hierárquico próprio: aquele dirigido à autoridade que proferiu a decisão, solicitando que reconsidere sua decisão; 2) Recurso hierárquico impróprio: dirigido a uma autoridade superior à que proferiu a decisão, pedindo a esta nova autoridade que reforme a decisão anterior; 3) Pedido de reconsideração: semelhante ao recurso próprio, é um pedido para que a mesma autoridade que tomou a decisão reavalie sua posição; 4) Revisão: processo por meio do qual se busca a modificação de uma decisão administrativa em razão de novos elementos ou circunstâncias não conhecidos no momento da decisão (PACCE, 2015).

Cada um desses recursos tem características próprias e se adequam a diferentes propósitos dentro do sistema recursal administrativo, cada qual com sua especificidade, todos, contribuindo apropriadamente para a revisão das decisões proferidas na seara administrativa.

### **1.1 Definição de recurso**

Da definição de recurso depreende-se o instrumento voluntário do qual uma das partes do processo intenta a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão que se impugna sobre razões de legalidade e de mérito. Recurso é, portanto, a possibilidade de se refazer o curso para “fazer desaparecer” a decisão desfavorável (Jorge, 2007), ou seja, o poder de provocar o reexame da decisão com a finalidade de se obter sua reforma ou modificação (Santos, 1980).

O recurso pode ser considerado um instrumento de controle dos atos viciados, cujo resultado pode ser: 1) a confirmação, que consiste na renúncia ao poder de anular o ato viciado; 2) a convalidação, em que a autoridade decide que o vício existente deve ser suprido com feitos retroativos à sua prática; 3) a revogação, em que o ato válido é extinto por razões de oportunidade e conveniência (DI Pietro, 2011).

No processo administrativo, podemos destacar que o recurso é o meio pelo qual a “Administração é provocada a fiscalizar seus próprios atos, visando ao atendimento do interesse público e à preservação da legalidade” (Medauar, 2010, p. 398). Desta forma, o recurso administrativo representa um dos meios formais de controle administrativo para o reexame do ato administrativo conferido.

Em sede judicial, ocorre de modo diverso tendo em vista que o recurso administrativo não configura meio de defesa exclusivo em processos litigiosos, como leciona Carvalho Filho, quando exemplifica: “há inúmeros processos não litigiosos em que o administrador pratica ato que contraria interesse ou direito do administrado: é o caso, por exemplo, em que o interessado requer uma licença, ou pede seja adotada determinada providência” (Carvalho Filho, 2013, p. 291).

Enfim, o recurso em sede administrativa é o instrumento pelo qual uma das partes busca contestar decisão ou ato proferido por órgão ou autoridade pública, visando preservar seus próprios direitos.

## 1.2 Reconsideração, Revisão Administrativa e Recurso Administrativo

Reconsideração, revisão administrativa e recurso administrativo são três mecanismos que permitem a um indivíduo ou entidade solicitar a uma autoridade competente a reavaliação de uma decisão anterior. Embora similares, têm aplicabilidade em contextos e procedimentos distintos (PACCE, 2015).

No que se refere à tipologia recursal e as principais características dos recursos administrativos e demais espécies recursais, é importante estabelecer a diferença entre recurso e reconsideração.

A esse respeito, vale destacar que a regra é não confundir recurso e pedido de reconsideração: enquanto aquele é o pedido de reexame dirigido ao órgão superior ao que praticou o ato; este é dirigido ao mesmo órgão que o praticou, abarcando a pretensão de reexame do ato. Nesse sentido, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a manifestação de regular recurso, ao órgão superior competente (LAZZARI, 1997).

A reconsideração é um pedido para que a mesma autoridade que tomou uma decisão reavalie essa mesma decisão, geralmente com base em novas evidências ou argumentos que não foram considerados inicialmente. É uma etapa inicial antes de buscar uma revisão por uma autoridade superior ou um recurso formal. O pedido de reconsideração é comumente utilizado em processos administrativos, como no caso de decisões de órgãos governamentais ou empresas (PACCE, 2015).

Assim leciona Reis (2020, p. 01): “O pedido de reconsideração de ato é cabível quando o militar se julgue injustiçado, ofendido ou prejudicado diante de um ato praticado por uma autoridade

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", estabelece a todos os cidadãos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Desta feita, considerando sua natureza, o pedido de reconsideração deve ser compreendido como uma manifestação do direito de petição

Ora, o pedido de reconsideração proporciona ao cidadão inconformado com a decisão administrativa a oportunidade de peticionar pelo seu reexame com a finalidade de afastar-se ofensas a direitos fundamentais, sanar-se ilegalidades ou, até mesmo, evidenciar-se situações de desvio de poder e abuso de autoridade (Gasparini, 1995).

Sobre o tema, seguem as lições de Pacce (2015, p. 64):

Enquanto manifestação concreta de um direito fundamental constitucionalmente garantido, o requerimento que solicita a reconsideração da decisão em sede processual administrativa não pode sofrer nenhuma espécie de impedimento, obstáculo, dificuldade ou constrangimento, hipótese que constitui ato de improbidade administrativa conforme previsão do art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92, haja vista a violação dos princípios da Administração Pública.

A revisão administrativa é um pedido feito para que uma decisão seja revista por uma autoridade superior àquela que emitiu a decisão inicial. Diferente da reconsideração, a revisão administrativa envolve o exame da decisão por uma autoridade diferente, que não participou da decisão original. Este processo é utilizado para contestar decisões dentro de uma mesma organização ou entidade, mas em um nível hierárquico mais alto.

O recurso administrativo é um procedimento pelo qual uma decisão administrativa é contestada perante uma autoridade superior na mesma organização ou em um órgão revisor especializado, podendo até mesmo chegar ao judiciário, dependendo da legislação aplicável. É mais formal e geralmente está previsto em lei ou regulamento, especificando os prazos e a forma como deve ser apresentado. Trata-se de um meio de controle da legalidade e da legitimidade das decisões administrativas, onde o recorrente busca reforma, anulação, revisão ou confirmação da decisão impugnada.

## **2 TIPOLOGIA RECURSAL NA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS**

Na Lei de Promoção de Oficiais, há definições das diferentes tipologias recursais que podem ser utilizadas nos processos administrativos de promoção de oficiais. No que se refere à tipologia recursal e suas principais características, tanto dos recursos administrativos bem como das demais espécies recursais, é importante estabelecer os prazos recursais previsto nesse diploma legal.

### **2.1 Espécies e seus prazos**

A atual legislação que trata das promoções de oficiais do Estado de Goiás (Lei n.º 8.000/75 e Decreto n.º 886/76), aborda somente os recursos relativos à composição do quadro de acesso da promoção ordinária, visto que não estabelece recursos com relação às decisões

proferidas da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nos casos em que se verificam as promoções por ato de bravura; *post-mortem*; ressarcimento de preterição ou situação diversa.

Nesse contexto, a Lei n.º 8.000 de 25 de novembro de 1975, estabelece a possibilidade de apresentação recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Oficial de Polícia que se julgar prejudicado na composição do Quadro de Acesso da promoção ordinária.

Igualmente, ocorre na situação em que há pedido de previsão de ressarcimento por preterição ao Oficial que tenha esse direito reconhecido em recurso interposto, sem que tenha sido, contudo, estabelecida em legislação própria a forma e o prazo para interposição do citado recurso:

Art. 16. O Oficial que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso. VETADO.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do recebimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17. O Oficial PM será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

Por sua vez, a Decreto n.º 886, de 12 de abril de 1976, preconiza:

Art. 54. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial PM recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único. Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

Art. 55. Os recursos previstos no artigo 16 da Lei no 8.000, de 25 de novembro de 1975, serão interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

a) ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral da Corporação, quando se tratar de promoção; e

b) ao Comandante-Geral da Polícia Militar, como última instância administrativa, do ato que julgar o Oficial PM prejudicado, em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 57 - À Comissão de Promoções de Oficiais PM compete, precipuamente:

IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito à promoção;

Sob este prisma, fica evidente que a Legislação de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás não prevê recurso quanto às decisões da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nas circunstâncias de promoção por ato de bravura, *post-mortem*, ressarcimento de preterição ou outra situação.

## **2.2 Alteração do texto legal e a gestão dos trâmites recursais: A busca pela modernização organizacional**

O presente estudo busca atualizar e aprimorar as normas legais e os procedimentos administrativos para tornar a gestão mais eficiente e eficaz. Nesse sentido, a alteração do texto legal e a gestão dos trâmites recursais administrativos visam a modernização organizacional.

Em se tratando de modernização, esta é essencial no âmbito organizacional para acompanhar as demandas da sociedade e garantir uma administração pública ágil e transparente. Ela reflete a necessidade de adaptar as estruturas legais e processuais às mudanças sociais, tecnológicas e econômicas, em movimento capaz de promover uma administração mais responsiva e alinhada com as expectativas dos cidadãos.

Evidente que a Legislação de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás não prevê recurso quanto às decisões da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nas circunstâncias de promoção por ato de bravura, *post-mortem*, ressarcimento de preterição ou outra situação. Diante disso, a CPO adotou subsidiariamente os dispositivos recursais previstos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - Lei nº 8.033, de 02 de abril de 1975, que estabelece:

Art. 50. O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º O de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em quinze (15) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso; e

II - em cento e vinte (120) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O Policial-Militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Por sua vez, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - Lei nº 8.033, de 02 de abril de 1975 - reitera a previsão de recurso em face da composição de Quadro de

Acesso, e possibilita, de forma genérica, a reconsideração, queixa ou representação, num prazo de 120 (cento e vinte dias).

Tal dispositivo não abrange o universo de atribuições e trabalhos inseridos na Comissão de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás, o que resulta na necessidade de recorrer aos dispositivos da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, legislação civil que não contempla as especificidades da administração castrense. Eis os dispositivos desta Lei, sobre o tema:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a Lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas

alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção

Assim sendo, é fundamental observar as características e peculiaridades que norteiam o sistema recursal no processo administrativo de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) para estabelecer uma tipologia recursal que contemple as especificidades de seus ritos e ofereça mais eficiência na aplicação da Lei n.º 8.000/75.

Uma vez que o supracitado diploma legal carece alteração para contemplar todos os casos de recursos administrativos de modo a garantir a celeridade e o aprimoramento da gestão destas tramitações perante a atuação da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

### **3 METODOLOGIA**

Na estrutura metodológica foi utilizada a abordagem quantitativa em pesquisa de cunho bibliográfico, com levantamento e análise de publicações e legislação ao tema correlato. Segundo Gil (2010, p. 29) “É elaborada como base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

Num primeiro momento, o foco do estudo se concentrou no aspecto doutrinário do sistema recursal no direito administrativo, que se refere ao conjunto de mecanismos e procedimentos que permitem a uma parte questionar e buscar a revisão de uma decisão administrativa dentro da própria administração pública, antes de recorrer ao sistema judicial.

Em seguida, foram discutidas as definições contidas na literatura de recurso, bem como as diferenças legais da reconsideração, revisão administrativa e recurso administrativo. Ato contínuo aos estudos bibliográficos, foi abordada a tipologia recursal bem como as principais características dos recursos administrativos e demais espécies recursais, além dos prazos recursais previsto na Lei de Promoção de Oficiais.

No âmbito nacional, a legislação consultada e citada foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Na esfera estadual, foi mencionado o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - Lei nº 8.033, de 02 de

abril de 1975; e a Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, ambos diplomas legais englobando a previsão recursal neles existentes.

No desenvolvimento da pesquisa, vislumbrou-se a necessidade de alteração do texto legal na gestão dos trâmites recursais administrativos como mecanismo de modernização organizacional. Processo este que busca atualizar e aprimorar as normas legais e os procedimentos administrativos com vistas a uma gestão mais eficiente e eficaz.

Desta forma, observa-se que a metodologia deste artigo possui cunho exploratório quanto ao objetivo, vez que os estudos exploratórios procuram desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, o que muitas vezes serve como ponto de partida para planejamento de pesquisa descritiva ou explicativa (Araújo e Oliveira, 1997).

Quanto ao delineamento, esta pesquisa configura um estudo bibliográfico, já que as pesquisas bibliográficas se caracterizam pelo estudo de materiais já elaborados, e também é utilizada para catalogar as produções científicas que elegem o BSC como tema principal (Cervo e Bervian, 1996).

Por fim, quanto à natureza, o presente estudo se classifica como qualitativo, pois, abrange análise sobre o conteúdo escrito das doutrinas, leis e jurisprudências, para se averiguar as principais metodologias adotadas nos estudos investigados.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Observa-se que na legislação referente às Promoções de Oficiais do Estado de Goiás (Lei n.º 8.000/75 e Decreto n.º 886/76), aborda somente recursos relativos à composição do quadro de acesso da promoção ordinária, visto que não estabelece recurso com relação às decisões proferidas da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nos casos em que se verificam as promoções por ato de bravura; *post-mortem*; ressarcimento de preterição ou situação diversa.

Sobre o tema, a Lei n.º 8.000/75, estabelece a possibilidade apresentação recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Oficial que se julgar prejudicado na composição do Quadro de Acesso da promoção ordinária, bem como pontua a previsão de ressarcimento de preterição ao Oficial que tenha esse direito reconhecido em recurso interposto, sem, contudo, estabelecer a forma e o prazo para interposição de referido recurso.

Nesta seara, ficou cristalina que a Legislação de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás não prevê recurso quanto às decisões da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nas

circunstâncias supracitadas. Diante disso, a CPO adotou subsidiariamente os dispositivos recursais previstos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - Lei nº 8.033/75.

O mencionado Estatuto, por sua vez, reitera a previsão de recurso em face da composição de Quadro de Acesso, e possibilita, de forma genérica, a reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Esse dispositivo não abrange o universo de atribuições e trabalhos inseridos na Comissão de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás, o que resulta na necessidade de recorrer às normas da Lei n.º 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, justamente por se tratar de uma legislação civil que não contempla as peculiaridades inerentes à administração castrense.

Assim sendo, é fundamental observar as características e particularidades que norteiam o sistema recursal no processo administrativo de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) para que seja possível estabelecer uma tipologia recursal própria às especificidades de seus ritos e ofereça mais eficiência na aplicação da Lei n.º 8.000/75.

Constata-se, portanto, que a supracitada Lei n.º 8.000/75 carece alteração para contemplar todos os casos de recursos administrativos, de modo a garantir a celeridade e o aprimoramento da gestão destas tramitações perante a atuação da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Assim, como resultado, foi elaborada Minuta de Projeto de Lei de Promoção de Oficiais da PMGO, como forma de otimizar a tramitação recursal aos processos administrativos de promoção de oficiais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No direito administrativo, o sistema recursal indica o conjunto de mecanismos e procedimentos que permitem a uma parte questionar/contestar e buscar a revisão de uma decisão administrativa dentro da própria administração pública, antes de recorrer ao Judiciário.

Esses mecanismos compreendem instrumentos dos quais o cidadão ou até mesmo uma empresa pode lançar mão em busca da defesa de seus direitos. Neste contexto, o recurso implica no instrumento voluntário do qual uma das partes do processo intenta a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão que se impugna em face de razões de legalidade e de mérito.

A seu turno, inserindo-se neste conjunto de mecanismos que buscam a reanálise da decisão administrativa, há a reconsideração, a revisão administrativa e o recurso administrativo, os três mecanismos que oportunizam a um indivíduo ou entidade a reavaliação de decisão anterior. Embora esses mecanismos sejam similares, sua aplicabilidade se verifica em contextos e procedimentos distintos.

Quanto à tipologia recursal e as principais características dos recursos administrativos, cabe destacar a importância de se estabelecer a diferença entre recurso e reconsideração. A esse respeito, recurso é o pedido de reexame dirigido ao órgão superior que praticou o ato; e a reconsideração é o pedido dirigido ao mesmo órgão que o praticou, abrangendo a pretensão de reexame do ato.

Sobre o pedido de reconsideração, cabe ressaltar que esse instrumento, ao ser direcionado para o órgão superior competente não suspende e tampouco interrompe o prazo para a manifestação regular, elemento que evidencia a diferença desta tipologia recursal.

Em se tratando de recurso administrativo, é fundamental que sua gestão seja eficaz conferindo ao instrumento confiança e celeridade às decisões administrativas, pois, representa um dos meios formais de controle administrativo para o reexame do ato administrativo. Assim, a gestão que se constata dentro da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Polícia Militar de Goiás pode ser mais profícua ante a alteração da atual legislação estadual que trata sobre a Promoção de Oficiais.

A partir do estudo dos instrumentos e das tipologias recursais, esta pesquisa avançou para a análise da legislação, especificamente aquela que trata das promoções de oficiais do Estado de Goiás, como a Lei n.º 8.000/75 e o Decreto n.º 886/76.

Desta análise, verificou-se que a atual legislação aborda somente os recursos relativos à composição do quadro de acesso da promoção ordinária, visto que não estabelece situação recursal com relação às decisões proferidas da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nos casos em que se verificam as promoções por ato de bravura; *post-mortem*; ressarcimento de preterição ou situação diversa.

Nesse contexto, observou-se que a Lei n.º 8.000/75, estabelece a possibilidade apresentação recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao oficial que se julgar prejudicado na composição do Quadro de Acesso da promoção ordinária, bem como pontua a previsão de ressarcimento de preterição ao oficial que tenha esse direito reconhecido em recurso interposto, sem, contudo, estabelecer a forma e o prazo para interposição desse recurso.

Assim, ficou evidente que a Legislação de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás não prevê recurso quanto às decisões da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nas

circunstâncias de promoção por ato de bravura, *post-mortem*, ressarcimento de preterição ou outra situação. Essa situação trouxe à CPO a adoção subsidiária dos dispositivos recursais previstos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - Lei nº 8.033/75.

Em apreciação ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás restou esclarecido que este texto legal expressa a previsão de recurso em face da composição de Quadro de Acesso, possibilitando, de forma genérica, os pedidos de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 120 (cento e vinte dias).

De posse desses esclarecimentos, se conclui que tal dispositivo não abrange o universo de atribuições e trabalhos inseridos na Comissão de Promoção de Oficiais do Estado de Goiás, resultando na necessidade de recorrer aos dispositivos da Lei n.º 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, legislação civil que não contempla as especificidades da administração castrense.

Dos achados da pesquisa, é fundamental observar as características e peculiaridades que norteiam o sistema recursal no processo administrativo de promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) para estabelecer uma tipologia recursal que contemple as particularidades de seus ritos e ofereça mais eficiência na aplicação da Lei n.º 8.000/75 (Lei da Promoção de Oficiais do Estado de Goiás).

Assim, verifica-se que a Lei n.º 8.000/75 carece alteração para contemplar todos os casos de recursos administrativos de modo a garantir a celeridade e o aprimoramento da gestão destas tramitações perante a atuação da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A alteração do texto legal e a gestão dos trâmites recursais administrativos visam a modernização organizacional englobando um processo de atualização e aprimoramento das normas legais assim como dos procedimentos administrativos, com o fito de tornar a gestão ainda mais profícua.

Nesse sentido, a modernização organizacional é essencial para acompanhar as demandas da sociedade e garantir uma administração pública ágil e transparente. Sua busca se reflete na necessidade de adaptação das estruturas legais e processuais com relação às mudanças sociais, tecnológicas e econômicas, capazes de promover uma administração responsiva e alinhada com as expectativas dos cidadãos.

Por fim, com o objetivo de coroar este estudo com uma prática que coadune com os achados da pesquisa empreendida, ao resultado foi elaborada uma Minuta de Projeto de Lei com vistas à alteração da Lei de Promoção de Oficiais da PMGO. A referida proposta tem o intuito de otimizar a tramitação recursal dos processos administrativos de Promoção de

Oficiais, não admitindo a pretensão de exaurir toda discussão a respeito do tema, que, todavia, poderá ser utilizada como direcionamento em pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. O.; OLIVEIRA, M. C. **Tipos de pesquisa**. São Paulo, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

CARVALHO FILHO, J. S. **Processo administrativo federal**: comentários à lei n.º 9.784/99, de 29.1.1999. 5. ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIÁS. **Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976**. Regulamenta a Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, que dispõe sobre promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/62326/decreto-0886](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/62326/decreto-0886). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

GOIÁS. **Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975**. Dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/88133/lei-8.000](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88133/lei-8.000). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

GOIÁS. **Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/88165/lei-8033](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88165/lei-8033). Acesso em 10 de jan. de 2024.

GOIÁS. **Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/81441/lei-13800](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

JORGE, F. C. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAZZARINE, A. **Do procedimento administrativo**. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/261/r135-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, N. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual., ampl. e reform., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

PACCE, C. D. **A sistematização dos recursos administrativos na legislação federal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-164223. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

REIS, T. **Recursos disciplinares: um direito do militar estadual**. Juris/PM. Disponível em: <https://jurispm.com.br/direito-dos-militares/recursos-disciplinares/>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. III.

**APÊNDICE A – Minuta DE Projeto de Lei****LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ 2024**

Altera a Lei n.º 8.000, de 25 de novembro de 1975.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 8.000, de 25 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V-A****Dos Recursos" (NR)**

"Art. 33-A. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso será dirigido ao Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais e distribuído, para fins de estudo e parecer, a membro-relator, para posterior julgamento, perante o colegiado que compõe a Comissão.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o Oficial terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento." (NR)

"Art. 33-B. Das decisões administrativas proferidas pela Comissão de Promoção de Oficiais, não abrangidas no artigo 33-A desta Lei, caberá um único recurso de revisão/reconsideração de ato administrativo, que deverá ser protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis junto à CPO, a contar do recebimento da comunicação oficial.

§ 1º O recurso administrativo tramitará unicamente pela CPO

§ 2º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir do recebimento dos autos pela CPO." (NR)

"Art. 33-C. O recurso não será conhecido quando oposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente;

III - por quem não seja legitimado; e

IV - após exaurida a esfera administrativa." (NR)

"Art. 33-D. Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; e

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida." (NR)

"Art. 33-E. As decisões da Comissão de Promoção de Oficiais poderão ser revistas, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a sua revisão.

Parágrafo único. Entende-se por fato novo aquele que surge ou que se tem acesso ou conhecimento após o início do processo administrativo, sendo imprescindível que este fato seja determinante e capaz de alterar a decisão anteriormente proferida." (NR)

"Art. 33-F. O recurso, quando se tratar de promoção, será dirigido ao Governador do Estado, por meio do Comandante-Geral da Corporação." (NR)

"Art. 33-G. Os prazos recursais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.000. de 25 de novembro de 1975:

a) art. 16, § 1º e § 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ 2024; 136º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO